



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMA **PL 1636 /2017 OS/DF**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O  
Enr. 14, 6, 17  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 887, de 21 de julho de 1995 que cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula" e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 887, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula" e dá outras providências.

II – O art.1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º** Fica criado o programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula", coordenado e orientado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

III - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Programa terá caráter experimental e será desenvolvido a partir da promulgação desta Lei, englobando os 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º anos do ensino fundamental e os 1º, 2º e 3º anos do ensino médio e de cursos especiais dos estabelecimentos que compõem a rede oficial de ensino do Distrito Federal. e

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1636 / 2017  
Fls. Nº 05 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 14 Jun 2017 11:02  
Eduardo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PODEMOS/DF**



IV – O § 2º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º**

(...)

§ 2º Para o bom desempenho do programa, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal criará em seus quadros no prazo de noventa (90) dias, contados da aprovação desta Lei, uma equipe especial para orientar os professores nas respectivas escolas abrangidas pelo projeto.

V – O art. 5º passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

**Art. 5º** .....

(...)

V – o desenvolvimento na capacidade de redigir uma redação por meio de leitura e interpretação de textos em salas de aulas para preparar o estudante para o processo seletivo de vestibulares e ainda para o mercado de trabalho.

VI – O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.6º** Os estabelecimentos, a que se refere o art. 2º desta Lei, disporão diariamente de número suficiente de exemplares, segundo critérios definidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos jornais e/ou periódicos nele inscritos para que o programa tenha os seus objetivos plenamente atingidos.

VII - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para, junto a contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, permitir o desenvolvimento do programa. ☺

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1636/2017  
Fls. Nº 02 E.J.



**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1636 / 2017  
Fls. Nº 03 E.J.

A presente proposição cita ainda o nome da Fundação Educacional no Distrito Federal que administrava a área da educação, denominação essa, que já foi alterada há algum tempo.

Se faz necessário uma alteração desse antigo nome para a nova denominação que é a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, o atual órgão responsável pelo ensino em Brasília.

É preciso ainda, alterar nessa proposição, a quantidade de anos das séries referida na antiga lei que eram por um período de oito anos para o período atual que é de nove anos no ensino fundamental, incluindo a importância da leitura e da escrita dos alunos nas escolas do DF.

O pré-requisito para saber escrever é: saber ler e saber interpretar o que se está lendo. Claro que essa capacidade é adquirida ao longo dos anos. No entanto, é possível adquiri-la de imediato, em curto prazo, recorrendo, por exemplo à leitura de jornais diários, na forma impressa.

Hoje, em função da necessidade que o jornal tem de saída e liberação rápida dos textos diários, alguns erros acabam sendo cometidos, como falta de palavras, duplicação de palavras, falta de vírgula, falha de concordância verbal e inversão de dados em gráficos, tabelas e esquemas.

Se o estudante adquirir o hábito da leitura atenta de textos impressos em jornais diários, é certo que, ao longo de um curto espaço de tempo aprenderá a reconhecer erros.

E, como consequência, aprenderá a redigir textos de questões discursivas e de provas de redação em vestibulares e no mercado de trabalho. Ao redigir os textos, o estudante precisa, inicialmente, fazer o que denominamos de "rascunho" prévio contendo aquilo que é solicitado na prova de redação e nas questões discursivas.

Se assim o candidato proceder, garante-se a boa qualidade de redação e o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PODEMOS/DF**



reconhecimento de erros, que poderão ser prontamente corrigidos, antes de se entregar a prova, com a redação ou as questões finalizadas.

A leitura é uma das oportunidades mais democráticas e acessíveis de desenvolvimento pessoal e profissional. É através dela que o estudante quebra fronteiras e descobre novos universos sem ao menos sair do lugar.

Ler é um processo de expansão de si mesmo, a abertura para infinitas possibilidades, o caminho para o despertar de seu potencial pleno. O indivíduo que pratica o hábito da leitura, absorve mais conhecimento e promove a sua evolução enquanto ser humano e profissional.

Os livros são fontes de riqueza, não somente em caráter material mas também no sentido mais sublime da palavra, é uma questão de engrandecimento como um todo.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposta para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 5636 / 2017
Fis. Nº 04 E.J.



LEI Nº 887, DE 21 DE JULHO DE 1995  
DODF DE 24.07.1995

Cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula", coordenado e orientado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, através da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa terá caráter experimental e será desenvolvido a partir da promulgação desta Lei, englobando as 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau e as 1ª, 2ª e 3ª séries 2º e de cursos especiais dos estabelecimentos que compõem a rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Art. 3º Condicionado a uma avaliação favorável do seu desenvolvimento no primeiro ano de implantação, o programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" deverá ser efetivado em caráter permanente no currículo escolar da rede oficial de ensino, desde que venha a ser aprovado por um mínimo de metade mais um dos alunos envolvidos.

Art. 4º Estarão em condições de participar do programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" todas as empresas que, na Capital da República, editam jornais com circulação diária e cobertura mínima equivalente em cada edição a 1.296 cm/cl de assuntos políticos nacionais e locais, 864 cm/cl de assuntos internacionais, 864 cm/cl de economia e 1.296 cm/cl de cobertura de fatos relacionados ao Distrito Federal, inclusive de sua história.

Art. 5º O programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" terá por objetivo orientar os jovens para o exercício da cidadania, mediante, principalmente:

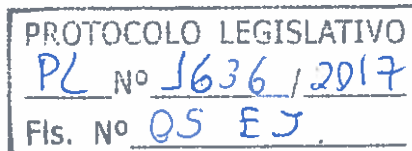
I - a formação do hábito de leitura e a convivência com o pluralismo de idéias;

II - a estimulação do senso crítico;

III - o conhecimento de assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento da sociedade e do bem-estar coletivo do indivíduo, sua história e tradições, direitos e deveres, necessidades e aspirações, resultando a indução e preparo para a sua participação na coletividade;

IV - a vivência cultural e dos processos científicos e tecnológicos.

§ 1º As empresas participantes do programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aulas" se comprometem a contribuir diretamente com o projeto - e desde que as requisições não ultrapassem 01



(uma) vez por semana - deslocando o editor da área solicitada para fazer palestras atualizadas aos alunos sobre os temas em questão.

§ 2º Para o bom desempenho do programa, a Fundação Educacional do Distrito Federal criara em seus quadros no prazo de noventa (90) dias, contados da aprovação desta Lei, uma equipe especial para orientar os professores nas respectivas escolas abrangidas pelo projeto.

Art. 6º Os estabelecimentos, a que se refere o art. 2º desta Lei, disporão diariamente de número suficiente de exemplares, segundo critérios definidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal, dos jornais e/ou periódicos nele inscritos para que o programa tenha os seus objetivos plenamente atingidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor da Fundação Educacional do Distrito Federal para, junto a contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, permitir o desenvolvimento do programa.

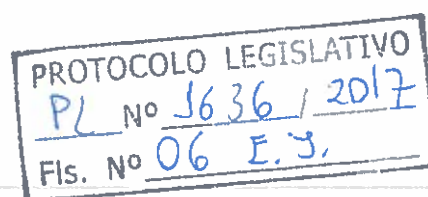
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1995  
107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.636/17 que “Altera a Lei 887, 21 de julho de 1995 que cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, o Programa “Leitura de Jornais e/ou Periódicos em Salas de Aula”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/06/17

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

